



À PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resumo: *Prisão em flagrante realizada no dia 18 de dezembro de 2022 – Não-apresentação do paciente à autoridade judicial – Título prisional precário que perdura por 7 (sete) dias – Constrangimento ilegal evidenciado – Precedentes – Concessão da ordem que se impõe.*

Eduardo Januário Newton, brasileiro, divorciado, Defensor Público do estado do Rio de Janeiro, matrícula nº XXXXX, e-mail: XXXXXXXXX, vem, com lastro no ordenamento jurídico vigente, ajuizar a presente ação de **HABEAS CORPUS**, **com pedido liminar**, em favor de **XXXXXXXX**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº **XXXXXXXX**, mantido **ilegalmente** no cárcere cautelar em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro – autos do *habeas corpus* nº **XXXXXXXX** –, sendo, por esse motivo, apontado como autoridade coatora, a partir dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir deduzidos.

I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- 1. A presente ação mandamental visa o relaxamento da prisão em flagrante suportada pelo paciente, vez que, apesar de já ter transcorrido o prazo de 7 (sete) dias, ainda não se deu a audiência de custódia/apresentação.**



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

2. O ora paciente, em 18 de dezembro de 2022, por ordem de autoridade policial, teve restringida sua liberdade ambulatoria em razão de **suposto** cometimento de condutas, que, **em tese**, se amoldariam aos tipos penais previstos nos artigos 129, § 13 e 147, ambos do Código Penal na forma da Lei nº 11.340/03.

3. Como não foi apresentado em audiência de custódia/apresentação, no dia 24 de dezembro de 2022 a autoridade coatora foi provocada como forma de permitir o reingresso do paciente ao concerto comunitário, o que foi indeferido, conforme se verifica na decisão colacionada nas linhas que se seguem.

F15.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habeas Corpus - Criminal - Habeas Corpus; Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Impetrante: EDUARDO JANUÁRIO NEWTON
Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO
Inquérito 012-11733/2022 18/12/2022 12ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caetano Ernesto da Fonseca Costa

Em 24/12/2022

Decisão

Não se discute aqui o direito a audiência de custódia que deverá ter o paciente que perdeu sua liberdade já se completou uma semana. O prolongamento desse prazo poderá sim gerar a soltura, mas sabe-se que há entraves burocráticos e o Tribunal tem se esforçado, dentro de suas possibilidades, por atender de forma mais célere possível as Resoluções do CNJ sobre o tema em questão.
Isso considerado e levando-se em conta a situação do paciente, entendo prematura a liberdade, que haverá de ser examinada novamente caso se prolongue em demasia o tempo da custódia.
Por ora, indefiro a liminar.
Esgotado o tempo do recesso, redistribua-se este HC.

Rio de Janeiro, 24/12/2022.

Caetano Ernesto da Fonseca Costa - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Caetano Ernesto da Fonseca Costa

Em ____/____/____

4. Eis o cenário de ilegalidade suportado pelo paciente!



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

5. Como apontado pela própria autoridade coatora, não se pode questionar a natureza jurídica da audiência de custódia/apresentação, isto é, direito subjetivo público da pessoa privada de liberdade, vide o decidido pelo STF no HC 188.888.
6. A questão toda é que o paciente se encontra privado de sua liberdade ambulatoria com título precário, de natureza pré-cautelar, sem que tenha sido realizada a audiência de custódia/apresentação.
7. Não se verifica mais a possibilidade de invocar “entraves burocráticos” para a fruição de um direito subjetivo público, que sequer pode ser considerado como novidade no ordenamento jurídico.
8. **Em assim sendo, postula o impetrante pelo relaxamento da prisão em flagrante suportada pelo paciente, vez que a ausência de apresentação à autoridade judicial por mais de 7 (sete) dias configura nulidade processual insanável.**

II – DO PEDIDO LIMINAR E DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

9. **O pedido liminar é de determinação de soltura imediata do paciente, vez que não se mostra admissível uma demora na fruição de um direito subjetivo público unicamente por inércia estatal.**



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

10. O risco na demora da prestação da tutela jurisdicional decorre da inserção do paciente no sistema prisional, local reconhecido judicialmente, vide o decidido na MC na ADPF nº 347, como incapaz de assegurar a fruição mínima de direitos fundamentais.
11. Reforça esse entendimento o fato de que já transcorreu quase metade do prazo para o encerramento do inquérito, vide o disposto no artigo 3º-B, § 2º, Código de Processo Penal.
12. A plausibilidade do direito alegado, por sua vez, é aferida na argumentação trazida nesta petição inicial, devendo ser ressaltado o posicionamento decisório assumido pelo Superior Tribunal de Justiça em que 4 (quatro) dias sem a realização da audiência de custódia/apresentação já constitui razão suficiente para a configuração da nulidade da prisão em flagrante.

*“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. PEDIDO DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA. **PRISÃO EM FLAGRANTE POR MAIS DE 24 HORAS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.***

1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal quando, a um primeiro olhar, constatar-se flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. No caso dos autos, o investigado foi preso em 13/12/2018 e permaneceu custodiado unicamente em função do flagrante até o cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar.

3. Considerando que a prisão em flagrante se caracteriza pela precariedade, de modo a não permitir-se a sua subsistência por tantos dias sem a homologação judicial e a convalidação em prisão preventiva, identifico manifesta ilegalidade na omissão apontada, a permitir a inauguração antecipada da competência constitucional deste Tribunal Superior.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, relaxar a prisão em flagrante do autuado, sem prejuízo da possibilidade de decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Determinada, ainda, comunicação ao CNJ.”¹ (destaquei)

III – DOS PEDIDOS FINAIS

Em face de todas as considerações apresentadas nesta petição inicial, postula o impetrante:

- a. Pela concessão da ordem de *habeas corpus*, no sentido de que seja relaxada a prisão em flagrante suportada pelo paciente e que não ensejou, até o presente momento, mesmo com o transcurso de 7 (sete) dias, a realização da audiência de custódia/apresentação;**
- b. Pela admissão da documentação que municia este petitório, até mesmo como forma de superar eventual alegação que aponte a necessidade de dilação probatória;**
e,
- c. Pela intimação do Defensor Público em exercício junto a esse Colegiado para, querendo, acompanhar o presente feito, apresentar memoriais escritos, realizar sustentação oral – o que justifica o exposto pedido de intimação da sessão de julgamento –, interpor recursos e adotar**

¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus* nº 485.355/CE julgado, em 19 de março de 2019, pela 6ª Turma. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

**quaisquer outros expedientes que se mostrem necessários
para a fruição da ampla defesa por parte do paciente.**

Pede deferimento.

Da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro para a capital da República,
25 de dezembro de 2022.

Eduardo Januário Newton

Defensor Público do estado do Rio de Janeiro

Matrícula nº XXXXX